



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 480-27.2014.6.02.0000**

**ACÓRDÃO Nº 11.641**  
**(25/08/2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº Nº 480-27.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.607. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 480-27.2014.6.02.0000**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Partido Social Cristão (PSC)** em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.607**, que julgou como não prestadas as contas da agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Em suas razões (fls. 94/101), o Embargante alega que há contradição e obscuridade no julgado, uma vez que *“apesar de reconhecer a efetiva apresentação das contas, ainda que de forma precária, as contas foram julgadas como não prestadas, e não desaprovadas ou aprovadas com ressalvas”*.

Assim, requer o provimento dos Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que este Plenário aprove as contas da agremiação, com ou sem ressalvas, tendo em vista a absoluta transparência na arrecadação e utilização dos recursos, pelo que reivindica a razoabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 480-27.2014.6.02.0000**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Nessa linha, ante o caráter jurisdicional da prestação de contas, também restou estabelecido no art. 4º, da Res. TRE/AL nº 15.508/2014 que a ausência de juntada de procuração pela agremiação implicará no julgamento das contas como não prestadas.

Observe-se que, no presente processo, o Partido foi devidamente intimado para apresentar a aludida documentação, utilizando-se de vasto prazo, não atendendo ao chamado dessa justiça especializada até o presente momento (fls. 71/72).

Isto posto, sem maiores delongas, considerando a ausência de documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, voto no sentido de julgar como não prestadas as contas anuais do Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício financeiro de 2013.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 480-27.2014.6.02.0000**

Acrescente-se que, afora a juntada da procuração, o relatório de diligências de fls. 68/69 apontou inúmeras falhas na apresentação de documentos essenciais, que não foram apresentados pela agremiação partidária, mesmo sendo devidamente intimada para tanto. Destaco trecho do relatório da COCIN, *in verbis*:

5. (...) concluindo pela ausência da documentação abaixo elencada:
  - 5.1. Procuração ou instrumento de representação por advogado;
  - 5.2. Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado;
  - 5.3. Demonstração de Fluxos de Caixa;
  - 5.4. Notas Explicativas, se for o caso;
  - 5.5. Demonstrativo das Contribuições Recebidas;
  - 5.6. Assinatura do tesoureiro nas seguintes peças: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Livro Diário e Livro Razão;
  - 5.7. Extratos bancários;
  - 5.8. Conciliação bancária, se for o caso;
  - 5.9. Relação dos responsáveis;
  - 5.10. Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários;
  - 5.11. Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme o caso;
  - 5.12. Documentos das despesas realizadas;

Dessa forma, este Plenário julgou como não prestadas as contas do **Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas**, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, não só pela ausência da procuração, agora juntada com os embargos (fls. 102), mas sim diante da omissão do partido em apresentar os documentos exigidos pela legislação eleitoral para viabilizar a análise das contas e apontados no relatório da COCIN.

Em que pese os argumentos do embargante, de transparência das contas e aplicação da razoabilidade no julgamento do caso, não vejo como entender de forma diversa da decisão objurgada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 480-27.2014.6.02.0000**

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar do embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 480-27.2014.6.02.0000**

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Des. Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 480-27.2014.6.02.0000**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 480-27.2014.6.02.0000**  
**Prot. 16.184/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 25/08/2016 (SESSÃO Nº 66/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.641, de 25/8/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 480-27.2014.6.02.0000**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11641 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 25/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 160, em 26/8/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS